



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.578 - RJ (2011/0074199-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLAUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO JOSÉ RIBEIRO MACHADO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o juízo *a quo* possibilitou ao paciente explicar-se em diversas oportunidades, por meio de tentativas de intimação pessoal e, inclusive, via edital, mas ele ficou-se inerte.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.578 - RJ (2011/0074199-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLAUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO JOSÉ RIBEIRO MACHADO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela defensoria pública em favor de PEDRO JOSÉ RIBEIRO MACHADO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 0007992-27.2011.8.19.0000).

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade, a qual foi substituída por restritiva de direitos. Diante do não cumprimento desta, o juízo da execução determinou sua conversão em privativa de liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, *verbis*:

Compulsando os autos, verifica-se que a conversão está fundamentada no fato de o paciente, embora devidamente intimado por edital, ante sua não localização em endereço constante dos autos, não compareceu ao juízo da execução para dar início à prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta ou apresentar alguma justificativa para eventual impedimento de fazê-lo.

Pretender a expedição de uma nova intimação para que o apenado compareça ao juízo para se justificar quando ele, devidamente intimado, já não compareceu anteriormente, é coadunar com o descaso e o desrespeito que o ora paciente demonstrou para com a Justiça.

Portanto, já tendo sido devidamente intimado para comparecer ao juízo da execução para cumprimento da medida e advertido das consequências jurídicas do não comparecimento ou da ausência de imediata justificação, não há falar em ilegalidade da decisão que determina a conversão em pena privativa de liberdade e a consequente expedição de mandado de prisão.

(...)

Por fim, é de se ressaltar que a prisão do apenado servirá, ao menos, para compelir seu comparecimento a juízo para prestar as justificativas pertinentes e dar início, se for o caso, ao cumprimento das obrigações substitutivas.

Pelo exposto, não havendo qualquer constrangimento ilegal, denego a ordem, atribuindo, de ofício, caráter cautelar à decisão de primeiro grau quanto à conversão da pena, pois poderá ser revista, a qualquer tempo, caso o paciente compareça e apresente um motivo plausível para sua ausência.

No presente *mandamus*, alega a impetrante que a conversão da pena privativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade em restritiva de direitos foi determinada sem a prévia intimação do paciente para apresentar justificativa pelo descumprimento, motivo pelo qual a decisão é nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Colaciona precedentes para reforçar sua tese.

Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente ou, no caso de já ter sido cumprido, a expedição de alvará de soltura até o julgamento do presente *writ*.

No mérito, pretende seja declarada nula a decisão do juízo da execução, garantindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 62-63.

As informações foram prestadas às fls. 75-78 e 81-91, destacando-se as seguintes:

a) nas datas de 9.10.2008 e de 4.4.2009 foram expedidos mandados de intimação para que o paciente comparecesse à Vara de Execução Penal, mas ele não foi localizado;

b) em 4.6.2009, o apenado não compareceu na ocasião designada para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos;

c) após infrutíferas tentativas de intimação pessoal do paciente, ele foi intimado, via edital, publicado no DO de 30.3.2010, para apresentar-se perante o juízo da execução para iniciar o cumprimento da pena alternativa, mas não compareceu.

d) em 1º.7.2010, aquele juízo proferiu decisão convertendo a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 94-97, pela denegação do *writ*.

Em resposta ao despacho de fl. 99 o juízo *a quo* prestou informações complementares à fl. 102, em que afirma que o paciente continua foragido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.578 - RJ (2011/0074199-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o juízo *a quo* possibilitou ao paciente explicar-se em diversas oportunidades, por meio de tentativas de intimação pessoal e, inclusive, via edital, mas ele quedou-se inerte.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se a impetrante contra a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, sob a alegação de que aquela foi determinada sem a prévia intimação do paciente para apresentar justificativa pelo descumprimento.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no caso em apreço.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, no sentido de exigir-se a prévia oitiva do apenado, para que possa justificar as razões do descumprimento, sob pena de nulidade da decisão que realizou a conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Confira-se, a propósito, o HC 177.503/SP, de minha relatoria, publicado no DJe 21.2.2011, assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a prévia oitiva do apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Hipótese em que o magistrado, afirmando ter sido descumprida a medida de prestação de serviços, converteu-a em pena corporal e determinou a expedição de mandado de prisão, sem antes providenciar a oitiva do sentenciado.

3. Ordem concedida para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o magistrado da execução proferir nova decisão, mediante prévia oitiva do apenado.

(HC Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

Entretanto, entendo que o caso em apreço distingue-se daquele apreciado no precedente acima mencionado.

In casu, conforme relatado, o juízo *a quo* possibilitou ao paciente explicar-se, em diversas oportunidades, por meio de tentativas de intimação pessoal e, inclusive, via edital, mas ele quedou-se inerte.

Ademais, a defesa técnica, instada a se manifestar, requereu a intimação por edital antes da conversão (fls. 34-35) e o pleito foi atendido (fl. 36).

Cumpre assinalar, finalmente, que, se nem com a determinação da segregação veio o paciente a ser localizado para se justificar, apura-se que simplesmente aguardar-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu comparecimento voluntário não satisfaria os objetivos da execução penal.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, assim sumariado:

Habeas Corpus. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Ausência de prévia oitiva do Condenado. Nulidade. Ausência. Tentativas Frustradas de Intimação.

Constitui constrangimento ilegal a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos sem a prévia oitiva do réu. No entanto, no presente caso, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois o Juízo da Execução esgotou todos os meios possíveis para localizar o paciente, uma vez que foram realizadas várias tentativas de intimação pessoal e, por fim, foi determinada a intimação do condenado por edital.

Parecer pela denegação do *writ*.

Cumpre assinalar, ainda, que o tribunal de origem atribuiu caráter cautelar - e, portanto, precário - à decisão de primeiro grau, *verbis*:

Pelo exposto, não havendo qualquer constrangimento ilegal, denego a ordem, atribuindo, de ofício, caráter cautelar à decisão de primeiro grau quanto à conversão da pena, pois poderá ser revista, a qualquer tempo, caso o paciente compareça e apresente um motivo plausível para sua ausência.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0074199-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202578 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008087660 79922720118190000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA INEZ MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO JOSÉ RIBEIRO MACHADO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.